

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL/SP**Processo nº 1057402-52.2019.8.26.0100**

SATMO COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., MITSUNO COMERCIAL DE PRODUTOS LTDA., MOTOYAMA PARTICIPAÇÕES S/A e NABUCOPAR PARTICIPAÇÕES S/A, todas já devidamente qualificadas como Recuperandas nos autos da Ação de Recuperação Judicial de número em epígrafe, em trâmite perante este D. Juízo e R. Cartório correlato, por seu advogados, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., norteada pelo art. 47, da Lei 11.101/2005 e **lealdade e boa-fé processuais, apresentar para ciência de todos os credores, sem prejuízo de outras que, por ventura, se mostrarem necessárias, a primeira RETIFICAÇÃO parcial de seu Plano de Recuperação Judicial (protocolado às fls. 1980 s/s), para fins e efeitos de Direito, consoante os termos declinados em sequência, ressaltando-se que todas as alterações aqui lançadas, por óbvio, serão objeto de deliberação e votação nas competentes Assembleias Gerais de Credores.**

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Ab initio, consoante já manifestado às fls. 2905/2909, importante ressaltar que desde o ajuizamento do pedido de recuperação judicial (em 15/06/2019 – há cerca de 01 ano), o cenário econômico brasileiro se alterou de maneira significativa, especialmente no último trimestre do corrente ano.

Com o reconhecimento pela Organização Mundial da Saúde da pandemia da Covid-19 (causada por um novo tipo de coronavírus) e, precipuamente, com a chegada da doença ao Brasil e o expressivo aumento no número de casos em diversas regiões, em apenas 03 meses, **resultou em gravíssimos impactos em todos os setores da economia do país, sobretudo nas regiões mais afetadas como a cidade de São Paulo e região metropolitana.**

Com a finalidade de contenção da disseminação do vírus, diversas foram as medidas adotadas pelos governos federais e estaduais, e também pelas autoridades municipais, sendo que a principal delas consistiu na paralisação do comércio e diversas atividades consideradas não essenciais, com o intuito de promover o isolamento social da população.

Pese embora, por outro lado, tenha o governo também adotado medidas com o intuito de mitigar os efeitos da crise no setor empresarial (tais como a flexibilização da legislação trabalhista, prevista pela MP 927/2020, bem como a concessão de incentivos e isenções fiscais, dentre outras), certo é que tais medidas ainda são insuficientes frente aos significativos prejuízos ocasionados com a decretação de calamidade pública, tanto em nível federal, como estadual e municipal.

Mas como se o cenário já não fosse desastroso o suficiente, neste contexto de crise, merecem destaque as empresas que atravessam processo de recuperação judicial, especialmente porque muitas das medidas adotadas para contenção da crise não lhes são aplicáveis, demandando, assim, a criação e aplicação de medidas diferenciadas que obedeçam aos ditames previstos pela Lei de Recuperação Judicial e Falências.

Importante destacar, ainda, que embora a atividade das Recuperandas (comércio varejista de produtos alimentícios) esteja enquadrada no setor das atividades consideradas essenciais, consoante já narrado e demonstrado às fls. 2905/2909, **não tiveram a sorte de saírem ilesas desta crise sem precedentes.**

É cediço que os supermercados, em uma análise genérica e superficial, vislumbraram um aumento nas vendas em razão da pandemia. Contudo, **é de suma importância analisar a situação específica das Recuperandas, cuja realidade é diametralmente oposta à realidade dos hipermercados (gigantes do setor)**, que, além de possuírem plataforma digital voltada ao e-commerce, também

contam com grandes fluxos de capital e investidores que garantem o reabastecimento dos estoques e o fomento das atividades.

Com o incentivo ao isolamento social (e a própria conscientização e medo da população), grande parte dos consumidores passou a buscar serviços de e-commerce e delivery, para que não precisassem sair de suas casas e serem expostos ao risco de contrair a Covid-19.

As Recuperandas, porém, conforme já elucidado, concentram suas atividades em supermercados de bairro, de modo tal que não detêm condições de concorrer em igualdade com os gigantes do setor no que tange ao oferecimento aos seus clientes de compras pela internet (haja vista que não possuem a plataforma necessária para este tipo de serviço).

Somado a isso, também em razão das medidas de enfrentamento da pandemia (dentre outros fatores), as Recuperandas encontraram certa dificuldade em reabastecer seus estoques, o que também resultou em impactos negativos frente aos consumidores.

Destarte, consoante já expressamente relatado pelo Eminentíssimo Administrador Judicial (tanto nos relatórios apresentados no incidente nº 0075153-69.2019.8.26.0100, como em sua manifestação protocolizada às fls. 2862/2979 destes autos), **é cediço que os efeitos da crise foram sentidos negativamente pelos supermercados varejistas de pequeno e médio porte, tais como as próprias Recuperandas.**

Ademais, também em decorrência da pandemia e dos novos padrões de consumo, não se vislumbra mais a possibilidade de fazer uma estimativa tão precisa do faturamento médio mensal das Recuperandas durante o primeiro ano após a aprovação do plano. Acredita-se que do inicialmente previsto, quase certamente haverá uma redução na média mensal projetada, somente neste primeiro ano. Porém, após passado este período, com a recuperação da economia, espera-se que com as adaptações aos novos padrões de consumo, o faturamento irá melhorar e certamente atingirá o faturamento médio mensal estimado inicialmente.

Diante deste cenário, a Recuperanda veio aos autos pleitear e sugerir que a AGC seja designada de forma presencial (dado o elevadíssimo número de credores), em primeira convocação para o dia 18 de dezembro de 2020 e, em segunda convocação para o dia 21 de janeiro de 2021.

Explicou-se que as datas sugeridas possibilitarão que as empresas tenham tempo hábil para se recompor financeiramente (o que já vem acontecendo, cf. relatado pelo i. Administrador Judicial), bem como para que o Plano de Recuperação Judicial seja reestruturado, para readequá-lo à realidade econômica do momento, inclusive para que a proposta seja também mais realista e exequível e, de certa forma, mais benéfica aos credores.

Quando do ajuizamento da recuperação e elaboração do plano de recuperação judicial por parte das Recuperandas (frise-se: há cerca de um ano) o mundo e, especialmente o Brasil, não passavam por uma pandemia, tampouco era de se imaginar que seriam surpreendidos com uma crise econômica sem precedentes.

Frente a estas mudanças importantes, como forma de garantir o fiel cumprimento do plano de recuperação judicial no melhor interesse dos credores, e também para adequar o PRJ às possibilidades de pagamento das Recuperandas, **em síntese, surgiu a necessidade de alongamento no prazo de pagamento para 20 anos no total, mantida a previsão de 02 anos de carência. Porém, em estrita observância aos justos interesses dos credores, para que seja razoável, o deságio proposto será 50% menor do que o inicialmente proposto, ou seja, será reduzido de 80% para 40% nas classes em que houver tal previsão.**

Dentre outras retificações que se fizeram necessárias, em relação à previsão Amortização Acelerada, **especificamente aos credores fornecedores que se enquadrem nas condições do PRJ (v. Cláusula 10, caput e Subcláusula 10.2), surgiu a necessidade de que o prazo de pagamento seja alongado de 120 meses para 180 meses (contra 240 meses nas condições normais), mantida, porém, a previsão de que para estes credores não haverá deságio.**

Assim, em consonância com as disposições da Recomendação nº 63 do CNJ, **demonstrada a necessidade de readequação do PRJ à realidade econômica atual, as Recuperandas apresentam, sem prejuízo de**

outras que, por ventura, se mostrarem necessárias, a primeira **RETIFICAÇÃO** parcial de seu Plano de Recuperação Judicial (protocolado às fls. 1980 s/s).

II. DAS RETIFICAÇÕES PROPRIAMENTE DITAS

II.I. Da Cláusula 7 – Pagamentos aos Credores

Originalmente, quando do protocolo de seu Plano de Recuperação Judicial, as Recuperandas estipularam, em sua “**Cláusula 7. Pagamentos aos Credores**”, o seguinte:

“Os valores devidos aos Credores nos termos deste Plano serão pagos por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED).

Os Credores deverão informar os dados bancários às Recuperandas através de e-mail (rj@satmo.com.br), exigindo comprovante de recebimento. A conta deverá obrigatoriamente ser de titularidade do Credor, caso contrário deverá obter autorização judicial para pagamento em conta de terceiros.

Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência do vencimento de cada tranche, suas contas bancárias.

*Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento do Plano e **permanecerão provisionados pelas Recuperandas. Após a informação intempestiva dos dados, as Recuperandas terão 5 (cinco) dias para efetuar o pagamento.***

*Caso o credor não forneça os seus dados dentro do prazo de vencimento da tranche subsequente, **os valores devidos a este credor determinado ficarão no caixa da empresa pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias. Decorrido tal***

~~prazo, os valores retornarão ao ativo das Recuperandas e o saldo a pagar, correspondente ao pagamento devido, será considerado inexigível.~~

Após o pagamento integral dos créditos nos termos e formas estabelecidos neste Plano nos dois primeiros anos (biênio legal), período de supervisão judicial, a recuperação judicial será encerrada, nos termos da LFRE. Os credores também concordam com a imediata baixa dos protestos e qualquer tipo de apontamento negativo junto aos órgãos de proteção ao crédito, após a Homologação Judicial do Plano, quer em face das Recuperandas, quer dos seus acionistas, eis que o escopo é viabilizar a retomada da sua credibilidade comercial pari passu com a novação concursal decorrente da homologação do plano aprovado pelos Senhores Credores.

Desse modo, todos os créditos que forem novados em razão da homologação do plano de recuperação judicial (art. 59, da LFRE), não poderão ser objeto de inscrição vinculada às Recuperandas e seus acionistas em nenhum órgão de restrição ao crédito, tais como, exemplificativamente, Serasa, SPC, cartórios de protestos, sendo que aqueles que se

Para que a proposta de pagamento seja viável se faz necessário que seja condizente com a atual capacidade de pagamento demonstrada pelas projeções econômico-financeiras, sob pena de inviabilizar o processo de recuperação e reestruturação da empresa.

Os créditos listados na Relação de Credores do Administrador Judicial poderão ser modificados e novos créditos poderão ser incluídos ou excluídos no Quadro-Geral de Credores, em razão do julgamento dos incidentes de habilitação, divergência, impugnação de créditos e/ou acordos judiciais homologados, inclusive após o encerramento judicial do processo de recuperação judicial, devendo ser cumprido o rito processual ordinário.

Ribeiro, Sansão, Silveira e Abdala
Advogados Associados

Na hipótese de novos créditos serem incluídos no Quadro-Geral de Credores, inclusive mas não se limitando, aqueles decorrentes das ações judiciais e administrativas já em curso na data do ajuizamento da recuperação judicial, conforme previsto acima, os credores receberão seus pagamentos nas condições e formas estabelecidas neste Plano, de acordo com a classificação que lhes for atribuída, observando a carência, deságio e prazo, sem direito aos rateios eventualmente já realizados, sendo o termo a quo do prazo de pagamento o trânsito em julgado da respectiva decisão que determinar a inclusão do crédito perante o D. Juízo da Recuperação Judicial.

Os Credores poderão ceder seus Créditos a outros Credores, a terceiros e a cessão produzirá efeitos às Recuperandas, desde que devidamente notificadas. Além disso, créditos relativos ao direito de regresso contra as Recuperandas e que sejam decorrentes do pagamento, a qualquer tempo, por terceiros, de créditos e/ou obrigações de qualquer natureza existentes contra as Recuperandas, serão pagos nos termos estabelecidos neste Plano para os referidos Credores.”

Daqueles idos para a presente data, mercê das necessidades e possibilidades dos credores e da Recuperanda, parte do Plano precisa ser retificada.

Em termos, ficam suprimidos os trechos já tachados acima, de forma que a “Cláusula 7. Pagamentos aos Credores” passa a ter a seguinte redação:

“Os valores devidos aos Credores nos termos deste Plano serão pagos por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED).

Os Credores deverão informar os dados bancários às Recuperandas através de e-mail (rj@satmo.com.br),

Ribeiro, Sansão, Silveira e Abdala
A d v o g a d o s A s s o c i a d o s

exigindo comprovante de recebimento. A conta deverá obrigatoriamente ser de titularidade do Credor, caso contrário deverá obter autorização judicial para pagamento em conta de terceiros.

Os pagamentos somente terão início se o credor fizer a indicação correta dos dados bancários, na forma prevista nesta Cláusula, e terão início na tranche subsequente àquela em que o credor fizer a indicação dos dados bancários, desde que a indicação respeite o prazo mínimo de 30 dias de antecedência do próximo pagamento esperado.

Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência do vencimento de cada tranche, suas contas bancárias.

*Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento do Plano e **não poderão ser exigidos de forma retroativa eventuais pagamentos não realizados em razão da não indicação dos dados bancários.***

*Caso o credor não forneça os seus dados dentro do prazo de vencimento da tranche subsequente, **o pagamento será iniciado somente na próxima tranche, sendo certo que não receberá seu crédito de forma retroativa, tampouco incidirão juros ou encargos moratórios. Em termos, o crédito começará a ser pago ao respectivo credor a partir do mês subsequente ao mês em que fizer a indicação dos dados bancários, se a indicação for feita com até 30 (trinta) dias de antecedência do pagamento previsto, no mínimo. Se a indicação for feita com menos de 30 (trinta) dias de antecedência à data prevista para o próximo pagamento, o pagamento será realizado somente na tranche subsequente.***

Após o pagamento integral dos créditos nos termos e formas estabelecidos neste Plano nos dois primeiros anos (biênio legal), período de supervisão judicial, a

Ribeiro, Sansão, Silveira e Abdala
A d v o g a d o s A s s o c i a d o s

recuperação judicial será encerrada, nos termos da LFRE. Os credores também concordam com a imediata baixa dos protestos e qualquer tipo de apontamento negativo junto aos órgãos de proteção ao crédito, após a Homologação Judicial do Plano, quer em face das Recuperandas, quer dos seus acionistas, eis que o escopo é viabilizar a retomada da sua credibilidade comercial pari passu com a novação concursal decorrente da homologação do plano aprovado pelos Senhores Credores.

Desse modo, todos os créditos que forem novados em razão da homologação do plano de recuperação judicial (art. 59, da LFRE), não poderão ser objeto de inscrição vinculada às Recuperandas e seus acionistas em nenhum órgão de restrição ao crédito, tais como, exemplificativamente, Serasa, SPC, cartórios de protestos, sendo que aqueles que se

Para que a proposta de pagamento seja viável se faz necessário que seja condizente com a atual capacidade de pagamento demonstrada pelas projeções econômico-financeiras, sob pena de inviabilizar o processo de recuperação e reestruturação da empresa.

Os créditos listados na Relação de Credores do Administrador Judicial poderão ser modificados e novos créditos poderão ser incluídos ou excluídos no Quadro-Geral de Credores, em razão do julgamento dos incidentes de habilitação, divergência, impugnação de créditos e/ou acordos judiciais homologados, inclusive após o encerramento judicial do processo de recuperação judicial, devendo ser cumprido o rito processual ordinário.

Na hipótese de novos créditos serem incluídos no Quadro-Geral de Credores, inclusive mas não se limitando, aqueles decorrentes das ações judiciais e administrativas já em curso na data do ajuizamento da recuperação judicial, conforme previsto acima, os credores receberão seus pagamentos nas condições e formas estabelecidas neste Plano, de acordo com a

Ribeiro, Sansão, Silveira e Abdala
A d v o g a d o s A s s o c i a d o s

*classificação que lhes for atribuída, observando a carência, deságio e prazo, sem direito aos rateios eventualmente já realizados, **tampouco pagamentos retroativos. Após o trânsito em julgado da Decisão que determinar a sua inclusão, o termo inicial do prazo de pagamento será considerado a partir da data em que o credor informar seus dados bancários às Recuperandas, na forma prevista por esta Cláusula.***

Os Credores poderão ceder seus Créditos a outros Credores, a terceiros e a cessão produzirá efeitos às Recuperandas, desde que devidamente notificadas. Além disso, créditos relativos ao direito de regresso contra as Recuperandas e que sejam decorrentes do pagamento, a qualquer tempo, por terceiros, de créditos e/ou obrigações de qualquer natureza existentes contra as Recuperandas, serão pagos nos termos estabelecidos neste Plano para os referidos Credores.”

Todas as demais condições estipuladas nas cláusulas acima ficam inalteradas.

II.II. Da Cláusula 7.2 – Classe II – Garantia Real

Para além disso, quando do protocolo de seu Plano de Recuperação Judicial, as Recuperandas estipularam, em sua “**Cláusula 7.2. Classe II – Garantia Real**”, o seguinte:

*“Em que pese não haver credores nesta Classe, na hipótese de sua inclusão, a proposta consiste no pagamento de forma igualitária dos créditos, aplicando-se **deságio de 80% sobre o valor de face**, iniciando-se no **22º (vigésimo segundo) mês** subsequente a publicação da homologação do plano de Recuperação Judicial e se estendendo em pagamentos mensais até o **15º (décimo quinto) ano**, último de previsões dos pagamentos.*

Os pagamentos serão feitos em tranches mensais porquanto perdurar o processo de recuperação judicial e

Ribeiro, Sansão, Silveira e Abdala
A d v o g a d o s A s s o c i a d o s

anuais após o seu encerramento, sendo o primeiro realizado 12 (doze) meses após o último pagamento que tenha sido realizado enquanto ativo o processo.

Na hipótese de crédito ser incluído mediante impugnação ou habilitação de crédito judicial, o prazo de pagamento acima iniciar-se-á a partir do trânsito em julgado da decisão que determinar sua inclusão, incluindo a carência prevista acima.”

Daqueles idos para a presente data, mercê das necessidades e possibilidades dos credores componentes desta Classe, parte do Plano precisa ser retificada.

Em termos, **ficam suprimidos os trechos já tachados acima – que previam o deságio de 80% (oitenta por cento) do valor de face, bem como prazo de carência de 21 meses e o pagamento até o 15º ano – ficando estabelecido que os créditos dessa classe sofrerão deságio de 40% (quarenta por cento), com prazo de carência de 24 meses e que os pagamentos se estenderão até o 20º ano.**

Assim, a “Cláusula 7.2. Classe II – Garantia Real”, passa a ter a seguinte redação:

*“Em que pese não haver credores nesta Classe, na hipótese de sua inclusão, a proposta consiste no pagamento de forma igualitária dos créditos, aplicando-se **deságio de 40% (quarenta por cento) sobre o valor de face**, iniciando-se no **25º (vigésimo quinto) mês** subsequente a publicação da homologação do plano de Recuperação Judicial e se estendendo em pagamentos mensais até o **20º (vigésimo) ano**, último de previsões dos pagamentos.*

Os pagamentos serão feitos em tranches mensais porquanto perdurar o processo de recuperação judicial e anuais após o seu encerramento, sendo o primeiro

Ribeiro, Sansão, Silveira e Abdala
Advogados Associados

realizado 12 (doze) meses após o último pagamento que tenha sido realizado enquanto ativo o processo.

Na hipótese de crédito ser incluído mediante impugnação ou habilitação de crédito judicial, o prazo de pagamento acima iniciar-se-á a partir do trânsito em julgado da decisão que determinar sua inclusão, incluindo a carência prevista acima.”

Todas as demais condições estipuladas nas cláusulas acima ficam inalteradas.

II.III. Da Cláusula 7.3 – Classe III - Quirografários

No mais, quando do protocolo de seu Plano de Recuperação Judicial, as Recuperandas estipularam, em sua “**Cláusula 7.3. Classe III – Quirografária**”, o seguinte:

“Para esta classe de Credores a proposta consiste no pagamento de forma igualitária dos créditos, aplicando ~~deságio de 80% sobre o valor de face~~, iniciando no ~~22º (vigésimo segundo) mês~~ subsequente a publicação da homologação do plano de Recuperação Judicial e se estendendo até o ~~15º (décimo quinto) ano~~, último de previsões dos pagamentos.

Os pagamentos serão feitos em tranches mensais porquanto perdurar o processo de recuperação judicial e anuais após o seu encerramento, sendo o primeiro realizado 12 (doze) meses após o último pagamento que tenha sido realizado enquanto ativo o processo.

Na hipótese de crédito ser incluído mediante impugnação ou habilitação de crédito judicial, o prazo de pagamento acima iniciar-se-á a partir do trânsito em julgado da decisão que determinar sua inclusão, incluindo a carência prevista acima.”

Daqueles idos para a presente data, mercê das necessidades e possibilidades dos credores componentes desta Classe, parte do Plano precisa ser retificada.

Em termos, **ficam suprimidos os trechos já tachados acima – que previam o deságio de 80% (oitenta por cento) do valor de face, bem como o pagamento até o 15º ano – ficando estabelecido que os créditos dessa classe sofrerão deságio de 40% (quarenta por cento), com prazo de carência de 24 meses e que os pagamentos se estenderão até o 20º ano.**

Assim, a “Cláusula 7.3 Classe III – Quirografários” passa a ter a seguinte redação:

*“Para esta classe de Credores a proposta consiste no pagamento de forma igualitária dos créditos, aplicando **deságio de 40% (quarenta por cento) sobre o valor de face**, iniciando no **25º (vigésimo quinto) mês** subsequente a publicação da homologação do plano de Recuperação Judicial e se estendendo até o **20º (vigésimo) ano**, último de previsões dos pagamentos.*

Os pagamentos serão feitos em tranches mensais porquanto perdurar o processo de recuperação judicial e anuais após o seu encerramento, sendo o primeiro realizado 12 (doze) meses após o último pagamento que tenha sido realizado enquanto ativo o processo.

Na hipótese de crédito ser incluído mediante impugnação ou habilitação de crédito judicial, o prazo de pagamento acima iniciar-se-á a partir do trânsito em julgado da decisão que determinar sua inclusão, incluindo a carência prevista acima.”

Todas as demais condições estipuladas nas cláusulas acima ficam inalteradas.

II.IV. Da Cláusula 7.4 – Classe IV – Micro e Pequenas Empresas

Além disso, originalmente, quando do protocolo do PRJ, as Recuperandas estipularam em sua “**Cláusula 7.4. Classe IV– Micro e Pequenas Empresas**”, o seguinte:

“Para esta classe de Credores a proposta consiste no pagamento de forma igualitária dos créditos, aplicando ~~deságio de 80% sobre o valor de face~~, iniciando no ~~22º (vigésimo segundo) mês~~ subsequente a publicação da homologação do plano de Recuperação Judicial e se estendendo até o ~~15º (décimo quinto) ano~~, último de previsões dos pagamentos.

Os pagamentos serão feitos em tranches mensais porquanto perdurar o processo de recuperação judicial e anuais após o seu encerramento, sendo o primeiro realizado 12 (doze) meses após o último pagamento que tenha sido realizado enquanto ativo o processo.

Na hipótese de crédito ser incluído mediante impugnação ou habilitação de crédito judicial, o prazo de pagamento acima iniciar-se-á a partir do trânsito em julgado da decisão que determinar sua inclusão, incluindo a carência prevista acima.”

Daqueles idos para a presente data, mercê das necessidades e possibilidades dos credores componentes desta Classe, parte do Plano precisa ser retificada.

Em termos, ficam suprimidos os trechos já tachados acima – que previam o deságio de 80% (oitenta por cento) do valor de face, bem como o pagamento até o 15º ano – ficando estabelecido que os créditos dessa classe sofrerão deságio de 40% (quarenta por cento), com prazo de carência de 24 meses e que os pagamentos se estenderão até o 20º ano.

Assim, a “Cláusula 7.4. Classe IV– Micro e Pequenas Empresas”, também passa a ter a seguinte redação:

*“Para esta classe de Credores a proposta consiste no pagamento de forma igualitária dos créditos, aplicando **deságio de 40% (quarenta por cento) sobre o valor de face**, iniciando no **25º (vigésimo quinto) mês** subsequente a publicação da homologação do plano de Recuperação Judicial e se estendendo até o **20º (vigésimo) ano**, último de previsões dos pagamentos.*

Os pagamentos serão feitos em tranches mensais porquanto perdurar o processo de recuperação judicial e anuais após o seu encerramento, sendo o primeiro realizado 12 (doze) meses após o último pagamento que tenha sido realizado enquanto ativo o processo.

Na hipótese de crédito ser incluído mediante impugnação ou habilitação de crédito judicial, o prazo de pagamento acima iniciar-se-á a partir do trânsito em julgado da decisão que determinar sua inclusão, incluindo a carência prevista acima.”

Todas as demais condições estipuladas nas cláusulas acima ficam inalteradas.

II.V. Da Cláusula 10.2 – Credores Fornecedores (Condições para enquadramento na amortização acelerada)

Por fim, quando do protocolo de seu Plano de Recuperação Judicial, as Recuperandas originalmente estipularam, em sua “Cláusula 10.2. Credores Fornecedores” o seguinte:

“Serão considerados Credores Fornecedores aqueles Credores cujo produto ou fornecimento possua relevância para as Recuperandas e que a interrupção ou necessidade de substituição implicará em prejuízos às

atividades das empresas, de acordo com os critérios estabelecidos a seguir.

- A) Prazo de pagamento superior a 30 (trinta) dias; e/ou
- B) Credores com crédito igual ou superior a R\$ 1 milhão que abrir linha de crédito no valor correspondente a 10% da dívida para fornecimento / entrega de mercadoria.

Os critérios aqui estabelecidos levam em conta a relevância do produto do fornecedor para as Recuperandas.

O Credor Fornecedor Colaborador não ficará sujeito a qualquer desconto no valor de face de seu crédito e **receberá o valor em até 120 (cento e vinte) meses (contra 80% de desconto no valor de face do crédito e pagamento em 180 meses previsto no Plano para os credores quirografários ou fornecedores não colaboradores em geral – Cláusula “7.3” e “7.4”).**

Para o Credor Fornecedor aderente desta Cláusula, na modalidade “A”, será destinado o percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do novo pedido para amortização do passivo sujeito ao plano de recuperação judicial.

Além disso, o termo de adesão poderá conter disposição expressa de que eventuais recursos antecipados pelas Recuperandas sejam compensados com os Créditos Concursais detidos pelo Credor Fornecedor Colaborador, desde que a compensação seja aceita pelas Recuperandas e haja prévia conciliação de valores.

A formalização do compromisso ao termo de adesão pelos credores que se enquadrarem e cumprirem as condições aqui previstas deverá ser formalizada por meio da assinatura do “TERMO DE ADESÃO” disponibilizado pelas Recuperandas, sempre com a vinculação e dependência da aprovação do Plano de Recuperação Judicial.”

Daqueles idos para a presente data, mercê das necessidades e possibilidades dos credores componentes desta Classe, parte do Plano precisa ser retificada.

Em termos, **ficam suprimidos os trechos já tachados acima ficando estabelecido que os créditos serão pagos a partir do 25º (vigésimo quinto) mês até o 15º (décimo quinto) ano**, (ou seja, serão pagos em até 180 meses, contra 240 meses previsto no Plano para os credores quirografários ou fornecedores não colaboradores em geral – Cláusula “7.3” e “7.4”).

Assim, a **“Cláusula 10.2. Credores Fornecedores”**, passa a ter a seguinte redação:

“Serão considerados Credores Fornecedores aqueles Credores cujo produto ou fornecimento possua relevância para as Recuperandas e que a interrupção ou necessidade de substituição implicará em prejuízos às atividades das empresas, de acordo com os critérios estabelecidos a seguir.

*A) Prazo de pagamento superior a 30 (trinta) dias; e/ou
B) Credores com crédito igual ou superior a R\$ 1 milhão que abrir linha de crédito no valor correspondente a 10% da dívida para fornecimento / entrega de mercadoria.*

Os critérios aqui estabelecidos levam em conta a relevância do produto do fornecedor para as Recuperandas.

*O Credor Fornecedor Colaborador não ficará sujeito a qualquer desconto no valor de face de seu crédito e **receberá o valor a partir do 25º (vigésimo quinto) mês até o 15º (décimo quinto) ano, (ou seja, receberá seu crédito em até 180 meses, contra 240 meses previsto no Plano para os credores quirografários ou fornecedores não colaboradores em geral – Cláusula “7.3” e “7.4”).***

Para o Credor Fornecedor aderente desta Cláusula, na modalidade “A”, será destinado o percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do novo pedido para

Ribeiro, Sansão, Silveira e Abdala
Advogados Associados

amortização do passivo sujeito ao plano de recuperação judicial.

Além disso, o termo de adesão poderá conter disposição expressa de que eventuais recursos antecipados pelas Recuperandas sejam compensados com os Créditos Concursais detidos pelo Credor Fornecedor Colaborador, desde que a compensação seja aceita pelas Recuperandas e haja prévia conciliação de valores.

A formalização do compromisso ao termo de adesão pelos credores que se enquadrarem e cumprirem as condições aqui previstas deverá ser formalizada por meio da assinatura do “TERMO DE ADESÃO” disponibilizado pelas Recuperandas, sempre com a vinculação e dependência da aprovação do Plano de Recuperação Judicial.”

Todas as demais condições estipuladas nas cláusulas acima ficam inalteradas.

III. CONCLUSÕES E REQUERIMENTOS

Quanto ao mais, todos os termos e disposições descritas no PRJ anteriormente apresentado permanecem integralmente vigentes, juntamente com a retificação ora apresentada, e serão normalmente submetidos ao crivo dos Credores nas Assembleias Gerais de Credores designadas.

Ainda e, em nome da segurança jurídica, lealdade processual, boa-fé objetiva e em respeito as disposições do §3º, do art. 56 da Lei 11.101/05, as Recuperandas se comprometem a ratificar/informar todos os credores, também e novamente nos dias das Assembleias, a respeito da retificação ora apresentada, dando plena e irrestrita publicidade ao ato, bem como fica à disposição para proceder a novas alterações que se fizerem necessárias.

Por fim, também em respeito à segurança jurídica, lealdade processual e boa-fé objetiva, respeitosamente, **REQUEREM** a intimação, do Eminentíssimo Administrador Judicial, do Ministério Público e de todos os credores, por meio de seus patronos nos autos, para que tomem ciência das alterações propostas para deliberações futuras nas respectivas AGCs.

Termos em que,

Respeitosamente,

Pedem deferimento.

São Paulo/SP, 02 de Julho de 2020.

Matheus Alves Ribeiro
OAB/SP nº 208.429

Thiago Sansão T. Perassi
OAB/SP nº 238.335

Manoel Francisco da Silveira
OAB/SP nº 255.197

Karina Marascalchi da Silveira
OAB/SP nº 301.669

Danilo de Carvalho Abdala
OAB/SP nº 296.407

Paula Freitas Pigari Ribeiro
OAB/SP nº 310.888

Lívia R. G. Sbroggio Sparapani
OAB/SP nº 391.099

Amanda D. Reis Bordan
OAB/SP nº 397.279

Murilo Martins
OAB/SP nº 391.139

Andressa Cristina da Silva Marin
OAB/SP nº 227.698

Stella Teodoro Cunha
OAB/SP nº 288.436

Francielle F. Rossafa da Silveira
OAB/SP nº 354.056

David Alves Michael do Nascimento
OAB/SP nº 379.408

Marcelo Aun Bachiega
OAB/SP nº 227.341

Ary Floriano de Athayde Junior
OAB/SP nº 204.243

Marina Bunhotto Lopes
OAB/SP nº 361.199